

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Recurso
TribunalRECURSO ESPECIAL -
TFR

RECURSO ESPECIAL — SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - SURSIS - CONDIÇÃO -
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 78/CP, § 1º - POSSIBILIDADE**EMENTA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE, nos autos da Apelação Criminal nº, Fórum Regional de, Comarca de, em que figura como apelante P. S. P., sendo apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE, com fundamento no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil; e no artigo 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.038/90, vem interpor RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, contra o V. Acórdão de fls. 88/92, prolatado pela C. Terceira Câmara deste E. Tribunal de Alçada Criminal, pelos motivos a seguir deduzidos: EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO O recorrido foi denunciado por infração aos artigos 121, § 3º; e 129, § 6º (duas vezes), c. c. o artigo 70, do Código Penal, porque no dia 29 de dezembro de 1992, cerca de 17:00, dirigindo, embriagado e em alta velocidade, a camioneta placaspela Estrada de, no sentido -, em determinado trecho, ao desviar de buracos da pista, perdeu o controle, derivou à direita, ingressou no acostamento, fazendo com que o veículo capotasse, causando ferimentos em seus acompanhantes e, tendo este falecido, até porque viajava na carroçaria do utilitário. Pela r. sentença de fls. 64/69, foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, com "sursis", pelo prazo de 02 anos, com a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano. Irresignado, apelou (fls.71), pleiteando absolvição, por falta de prova. A C. Sexta Câmara deste E. Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo, mantendo a condenação e a pena privativa de liberdade, mas substituiu a condição do "sursis" fixado pela sentença, a prestação de serviços à comunidade, por aquelas do artigo 78, § 2º, "a" e "b", do Código Penal Diz o v. aresto: "Entretanto, não pode prevalecer a condição do sursis fixada no r. decisório de primeiro grau. Trata-se de espécie de sanção penal e sua fixação importa em dupla apenação do apelante. Deve ser substituída, portanto, por estarem presentes os requisitos legais, pelas condições previstas nas letras "b" e "c" do parágrafo 2º do art. 78 do Código Penal". (fls. 91). Dessa forma julgando, a Colenda Câmara desenganadamente negou vigência ao disposto no artigo 78, § 1º, do Código Penal, assim como emprestou ao citado dispositivo legal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal, especificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL- NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL Inegavelmente o v. acórdão, ao sustentar inviável a cumulação do "sursis" com a prestação de serviços à comunidade, esta como condição da própria suspensão condicional da pena, negou vigência ao artigo 78 e seu parágrafo 1º do Código Penal, atenuando indevidamente a reprimenda. Realmente o v. aresto não aplicou o melhor direito à espécie. A lei penal, após assinalar que durante o prazo do "sursis", o condenado sujeita-se ao cumprimento das condições fixadas pelo magistrado, determina, no parágrafo 1º de seu artigo 78, a inclusão da prestação de serviços à comunidade, isso no primeiro ano do prazo da suspensão condicional. Essa rígida obrigação que se impõe ao juiz somente pode ser atenuada pela substituição especificada no § 2º, do referido artigo. Não preenchidos, não pode furtar-se o juízo de aplicar o disposto no § 1º. De notar que v. acórdão recorrido, desprezando a norma, acredita que tal penalidade, a do § 1º, é incompatível com a finalidade da suspensão condicional da pena, entendimento que discrepa da vontade do legislador. Para o "sursis", até então v isto

como mero incidente de execução da pena, às vezes imaginado pelo vulgo como a própria absolvição, a receita moderna é outra. Com efeito, passa o referido incidente a ser medida penal alternativa sancionatória. Oportuna a lição do Professor Júlio Fabrini Mirabete, no seu "Manual de Direito Penal", vol. I, Parte Geral, Ed. Atlas, 1986: "Nesses termos, foram estabelecidos pela lei nova duas espécies de suspensão condicional da pena: o sursis simples, com prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, acrescido ou não de condições estabelecidas pelo juiz, e o sursis especial, menos rigoroso, em que não se exige o cumprimento dessas penas, mas outras condições